



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° , DE 2023 – CAE**

(ao Substitutivo do PL N° 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos incisos IV e IX do art. 2º da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022:

“Art. 2º .....

IV - catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

(...)

IX - serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual: armazenamento, organização e disponibilização ao público de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

.....

Modifique-se o inciso IX do art. 3º da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022, conforme segue:

“Art. 3º .....

IX - os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual;

.....

Modifique-se o art. 11 da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022, conforme a seguir:

“Art.11 A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

.....





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/23852.34622-17

Art. 35 .....

VI – .....

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas originadas de serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual, devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, embora voltado ao fomento do ecossistema audiovisual profissionalizado, acaba submetendo ao mesmo regime jurídico conteúdos gerados por usuários comuns, ou seja, aqueles conteúdos organicamente inseridos nas plataformas sem que haja curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o texto para que reflita o espírito da política pública de fomento à indústria audiovisual e alinhe o projeto brasileiro aos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS).

Nesse sentido, propõe-se a alteração da definição de *catálogo*, no Art. 2º do Projeto, de modo a explicitar que *catálogo* é aquele conjunto de conteúdos resultante da atividade de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

escolha do provedor de serviço de vídeo sob demanda, característica comum aos serviços objeto da proposta.

Na mesma linha, sugere-se o ajuste da definição de "plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual" para categorizá-la como um "serviço", que recebe tratamento próprio na nova redação do Art. 3º, inciso IX.

As alterações deixam mais clara a distinção entre o serviço de vídeo sob demanda (com curadoria), do serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual (sem curadoria, resultante de conteúdo gerado pelo usuário). A proposta também permite que não haja a exclusão da plataforma de compartilhamento como um todo, caso esta também preste serviços de vídeo sob demanda.

A sugestão de alteração do Art. 11 visa harmonizar as alterações propostas acima no texto da Medida Provisória 2.228-1, que fixa a obrigação de recolhimento da CONDECINE. Dessa forma, ao alterar o Parágrafo Segundo do Artigo 35, oferece tratamento específico às receitas oriundas dos serviços de compartilhamento audiovisual.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda, que busca fortalecer os mais diversos ecossistemas do universo audiovisual.

Sala da Comissão,

**SENADOR IZALCI LUCAS**  
**(PSDB/DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>